



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 4133527883

Autos nº. 0055990-69.2011.8.16.0001

Processo: 0055990-69.2011.8.16.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$47.404,55

Exequente(s): • CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINE TOWERS RESIDENCE

Executado(s): • CLASSICA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

• JULIAN RAMON JESUS BRGUENO AGUDO

• NORIS MARIA PORCIUNCULA DE BARGUEÑO

• TIAGO DO CARMO MARTINS

• VITÓRIA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA

1. Por meio da petição de mov. 632.1 a executada **VITÓRIA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA** se insurge contra o pedido de adjudicação formulado ao mov. 600.1.

Para tanto, a executada mencionada aduz que: **a)** é nula a decisão que reconheceu sua sucessão empresarial e a incluiu no polo passivo da demanda, eis que não foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e **b)** o veículo constrito, na forma do art. 833, V do CPC/2015, é impenhorável, uma vez que por se tratar de empresa de transportes, o bem é essencial à atividade empresarial, sendo utilizado para entrega de encomendas frágeis e de pequeno porte.

Assim, argumenta que deve ser declarada a nulidade da decisão que reconheceu a sucessão empresarial e a incluiu no polo passivo do cumprimento de sentença, com a consequente nulidade dos atos subsequentes e a devolução do veículo apreendido.

Subsidiariamente, roga pelo reconhecimento da impenhorabilidade do veículo I/JAC T6.

A parte credora se manifestou a respeito da petição supramencionada (mov. 637.1).

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão.

2. Com efeito, as alegações mencionadas pela executada **VITÓRIA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA** não procedem. Explico:

2.1. No que se refere à suposta “*ilegitimidade passiva*”, este Juízo não desconhece que, para o reconhecimento da sucessão processual fraudulenta, é, em regra, necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Tal exigência decorre das disposições legais previstas nos artigos 50 do CC/2002 e 133 e seguintes do CPC/2015, que têm por objetivo assegurar o contraditório e o devido processo legal.

No caso concreto, embora tal questão não tenha sido expressamente mencionada por este Juízo ao mov. 491.1, é evidente que o acolhimento parcial dos pedidos deduzidos ao mov. 489.1 implicou na determinação de citação da empresa **VITÓRIA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA**, para **oferecer contestação**, no **prazo de 15 (quinze) dias**.



Note-se que a referida empresa foi devidamente citada e intimada da decisão judicial, com o respectivo mandado juntado aos autos em **15/12/2023** (mov. 570.1). Entretanto, a parte permaneceu inerte e apenas manifestou objeção ao andamento do feito em **10/12/2024** (mov. 632.1), ou seja, quase **um ano** depois, quando já se aproximava a adjudicação do bem constrito.

Dessa forma, verifica-se que, embora não tenha havido a formal instauração do incidente em autos apartados, todos os valores tutelados pela inovação legislativa foram efetivamente resguardados nos presentes autos. Foram observados os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), assegurado o contraditório e respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/88). Assim, à luz dos princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88 e artigos. 4º, 188 e 277. do CPC/2015), não há que se falar em nulidade.

Em caso diverso, mas no mesmo sentido, assim já se decidiu no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INICIAL EXAMINADA NOS LIMITES PROPOSTOS PELA PARTE EMBARGANTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTE QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR E PRODUZIR PROVAS SOBRE A MATÉRIA QUE RESPALDOU A SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. FINALIDADE DO INCIDENTE ALCANÇADA NOS AUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A CONFIGURAÇÃO DO GRUPO DE SOCIEDADES. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO OU CONTROLE COMUM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0025430-66.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 27.01.2021) - Grifei.

Além dessas considerações, não se pode acolher a alegação de nulidade suscitada pela parte aproximadamente um ano após sua ciência inequívoca do processo, especialmente quando tal insurgência somente ocorreu na iminência da adjudicação do bem penhorado. Tal conduta caracteriza a chamada **“nulidade de algibeira”**.

Em síntese, a nulidade de algibeira consiste na estratégia de não alegar a nulidade no momento em que ela ocorre, utilizando-a posteriormente, de forma oportunista, apenas quando o trâmite processual se revela desfavorável à parte.

O STJ, pautado nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, vem rechaçando tal prática reiteradamente, inclusive quando a nulidade omitida se refere a matéria de ordem pública. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE SONEGADOS. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. A suscitação tardia da nulidade, quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual. Precedentes.



2. Demonstrado que o autor da ação rescisória teve conhecimento do ajuizamento da ação de sonogados e acompanhou ativamente toda a instrução do feito, mas não indicou prejuízo algum em razão da ausência da formação de litisconsórcio naqueles autos tem aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente.

(...). (AgInt no REsp n. 2.031.632/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, **Quarta Turma**, julgado em **3/6/2024**, Dje de 5/6/2024.) – Grifei.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARREMATACÃO. USUFRUATÁRIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ. (...)

2. Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v.g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015.

3. Hipótese, contudo, em que o vício indicado pela parte recorrente configura a denominada "nulidade de algibeira", que deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.

(REsp n. 2.000.959/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, julgado em **4/10/2022**, Dje de 13/10/2022.) - Grifei.

Desse modo, **rejeito** a tese de nulidade alegada pela devedora.

2.2. No que tange à alegada impenhorabilidade do veículo, além de a pretensão ser manifestamente intempestiva — considerando que a penhora ocorreu em meados de **maio de 2023** (mov. 519.1) e sua intimação se perfectibilizou em **dezembro de 2023** (mov. 570.1) —, é de se notar que a parte devedora não apresentou qualquer prova de que o automóvel seja utilizado no exercício de atividade profissional. Assim, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373 do CPC/2015), não sendo possível reconhecer a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do mesmo diploma legal.

Desse modo, também **rejeito** a alegada tese defensiva.

3. Considerando que a devedora proprietária do veículo “*Veículo I/JAC T6 2.0 JETFLEX, placa: AZK9939, ano modelo 2015*”, penhorado ao mov. 519.1, já se manifestou a respeito do pedido de adjudicação e não se insurgiu contra o valor de avaliação (mov. 632.1), entendo que foi observado o requisito tratado no art. 876, § 1º, do CPC/2015.

Assim, **defiro** o pedido de adjudicação do veículo “*Veículo I/JAC T6 2.0 JETFLEX, placa: AZK9939, ano modelo 2015*” (mov. 600.1), pelo valor da avaliação de **R\$ 42.098,00 (quarenta e dois mil e noventa e oito reais)**.

3.1. Transcorrido o prazo de **05 (cinco) dias** da intimação das partes e inexistindo questões pendentes, **lavre-se** o respectivo auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC/2015.

4. Após, **intime-se** a parte exequente para que, querendo, manifeste-se a respeito do regular prosseguimento do feito.

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

5. Oportunamente, **voltem conclusos.**

6. Intimações e diligências necessárias, servindo cópia da presente deliberação como mandado /carta de intimação.



7. Cumpra-se, no que for cabível, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR.

Curitiba, data constante no sistema.

CAROLINA FONTES VIEIRA

Juíza de Direito Substituta (U)

